EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PAULO CESAR FREITAS TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional-Bahia sob nº 22676, CPF nº 136.370.295-53, com endereço para recebimento de correspondências localizado na rua oito de dezembro, 105 apto. 102- CEP. 41150-000- Graça- Salvador- Bahia, endereço eletrônico (pcfteixeira@yahoo.com.br), vem perante Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 5º XXXIII; 103-B, § 4º, II da Constituição Federal c/c o art. 89, caput do Regimento Interno do CNJ, formular a presente CONSULTA, com relação ao quinto constitucional, o que faz pelos motivos a seguir expostos:

1. Com efeito, o artigo 94 da Constituição Federal, que trata do preenchimento das vagas nos Tribunais, o chamado quinto constitucional, assim disciplina:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Por outro lado o artigo 120 da CF, assim dispõe:

Art. 120 CF Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1° - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

2. Em março de 2008 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estendeu aos juízes eleitorais a obrigatoriedade da chamada "quarentena" (a reforma do Judiciário de 2004 impôs aos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a necessidade de se afastarem, após deixarem o Tribunal, por três anos para, só então, passarem a advogar no STJ).

Logo, com a extensão, os ex-juizes eleitorais dos TREs que, após deixarem a função, pretendessem advogar, não poderiam fazê-lo no âmbito da justiça eleitoral do Estado de cujo TRE participavam (pelo prazo de três anos após a aposentadoria).

Todavia, a decisão do CNJ não fazia distinção entre os juízes eleitorais togados (que, para retornarem à advocacia requereram sua aposentadoria ou exoneração) e os juízes eleitorais oriundos da advocacia (que, por ocuparem a função de juiz apenas em caráter temporário, não sofrem a incompatibilidade prevista no art.28, II da Lei 8.906).

O STF – quando do julgamento das ADINs interpostas em face da Lei 8906 – entendeu que "no que se refere ao inciso II do art. 28 da lei (...), julgou-se, por maioria, parcialmente procedente o pedido, para dar interpretação conforme no sentido de se excluírem os juízes eleitorais e seus suplentes", ou seja, os juízes eleitorais oriundos da advocacia não deixam de ser advogados (!!!) durante o período no qual são nomeados para compor o TSE e o TRE.

Ac. STF, de 06.10.94, na ADInMC nº 1.127:

"advogados membros da Justiça Eleitoral não estão abrangidos pela proibição de exercício de advocacia contida no artigo 28, II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB)".

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, assim determina em seu artigo 28:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

3. Ocorre que a leitura atenta dos dispositivos supracitados demonstra que advogados que ocupem a função de Juiz da Justiça Eleitoral, tão logo deixem a função, podem retomar a advocacia, porém, durante o período de investidura, sofrem impedimento para atuarem perante a justiça eleitoral do local de sua investidura.

Ora, o advogado nomeado pelo Presidente da República desde que empossado como juiz, isto é, do momento da sua investidura em diante, deixa de ser advogado, passa a ser magistrado, independente de sua origem e da forma de seu ingresso. Embora nomeado para um período de dois anos, podendo ser reconduzido por um mesmo período, passa a ser um magistrado, diga-se de passagem, de 2º Grau, pois passa a compor a Corte Regional, logo, entende-se que durante o período de investidura sofrem os impedimentos que são impostos aos demais magistrados.

- 4. Note-se que o dispositivo do mencionado Acórdão, fala apenas sobre o exercício da advocacia, não menciona que o ocupante de cargo de juiz eleitoral ao concorrer a cargo diverso não deva se afastar para concorrer em igualdade de condições com os outros.
- 5. Com isso, o advogado ocupante de cargo de Juiz, em Tribunal Regional Eleitoral, tem ação estadual o que lhe dá mais visibilidade e exerce forte influência junto aos advogados, que são os eleitores da lista sêxtupla, esse fato coloca o

Juiz Eleitoral em vantagem com relação aos demais concorrentes, o colocando à frente pela sua posição de julgador de 2º Grau.

- 5. Diante dessas premissas, o Requerente, no final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência indagar o seguinte:
- I- Juiz de Tribunal Regional Eleitoral, oriundo do quinto constitucional da classe de advogados, em pleno exercício das funções judicantes, poderá concorrer e ser indicado ao cargo de Desembargador de Tribunal de Justiça do mesmo estado, sem desincompatibilizar-se das funções de Juiz Eleitoral?
- II- A manutenção de Juiz de TRE, da classe de advogados como candidato à vaga de Desembargador não fere o principio da isonomia, sendo esse conhecido como o princípio da igualdade e o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito?

Termos em que pede e ESPERA DEFERIMENTO.

Salvador-Bahia, 26 de julho de 2013.

PAULO CESAR FREITAS TEIXEIRA OAB/BA- 22676